



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 443, DE 2009

Estabelece a duração máxima da jornada de trabalho do farmacêutico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A duração da jornada de trabalho do farmacêutico será de, no máximo, trinta horas semanais.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição pretende estabelecer a jornada semanal de trabalho máxima exercida por farmacêuticos, cuja atividade profissional está sob a jurisdição e a regulamentação do Conselho Federal de Farmácia (CFF), com base na Lei 3.820, assinada em novembro de 1960, pelo Presidente Juscelino Kubitschek.

Existem no País, aproximadamente, 123 mil farmacêuticos, 51 mil dos quais trabalham nas capitais, segundo dados divulgados pelo CFF no final de 2008.

Os farmacêuticos brasileiros, hoje, atuam em mais de 70 diferentes campos de atividade, todos eles regulamentados pelo CFF, por meio de resolução. As atividades vão da umbilical Farmácia Magistral (manipulação alopática e homeopática) à engenharia genética; da assistência farmacêutica (com foco não só no medicamento, mas no paciente) ao armazenamento de células-tronco colhidas de cordão umbilical com fins terapêuticos; das análises clínicas à citopatologia; da radiofarmácia à produção e controle de qualidade de medicamentos, entre outras.

Para conseguir uma remuneração digna, muitos farmacêuticos têm de acumular mais de um emprego. O exercício das atividades em diferentes locais de prestação de serviços obriga-os a jornadas desgastantes e a deslocamentos ao longo do dia, que geram estresse e comprometem a saúde e a qualidade de vida desses profissionais.

Cumpre destacar que os serviços farmacêuticos são imprescindíveis à saúde pública. Os profissionais da área atuam em diferentes níveis de atenção à saúde, em atividades referentes aos fármacos e medicamentos, às análises clínicas, toxicológicas e de alimentos.

Nas farmácias, por exemplo, o papel do farmacêutico tem grande relevância social. Ele é o responsável técnico pelo estabelecimento, e não um simples funcionário. A orientação prestada por ele é uma segurança para a população quanto ao uso correto dos medicamentos, pois estes contêm princípios ativos que tanto podem curar quanto matar. Essa particularidade curativa ou tóxica é intrínseca a qualquer medicamento: a diferença está na dose, e disso entende o farmacêutico. Esse profissional, entre outras atividades, também supervisiona a venda dos medicamentos controlados e a idoneidade dos medicamentos adquiridos de forma a evitar o comércio irregular desses produtos.

A legislação em vigor permite que sejam estabelecidas infraconstitucionalmente condições especiais e jornada de trabalho diferenciada para algumas categorias profissionais. Tendo em vista esse fato, e em razão das peculiaridades inerentes ao tipo de atividade e da necessidade de permanente aperfeiçoamento e qualificação em busca de conhecimentos múltiplos para oferecer serviços de qualidade à população, entendemos que é justo que os farmacêuticos possam ter sua jornada de trabalho semanal máxima fixada em trinta horas.

Espero contar com o apoio dos Membros desta Casa para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões,

Senador **GIM ARGELLO**

## *LEGISLAÇÃO CITADA*

### **LEI N° 3.820, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1960.**

Regulamento

Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País.

### **CAPÍTULO I**

#### **Do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Farmácia**

Art. 2º - O Conselho Federal de Farmácia é o órgão supremo dos Conselhos Regionais,

Art. 6º - São atribuições do Conselho Federal:

a) organizar o seu regimento interno;

h) propor às autoridades competentes as modificações que se tornarem necessárias à regulamentação do exercício profissional, assim como colaborar com elas na disciplina das matérias de ciência e técnica farmacêutica, ou que, de qualquer forma digam respeito à atividade profissional; i) organizar o Código de Deontologia Farmacêutica;

j) deliberar sobre questões oriundas do exercício de atividades afins às do farmacêutico;

### **CAPÍTULO II**

#### **Dos Quadros e Inscrições**

Art. 13. - Sòmente aos membros inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia será permitido o exercício de atividades profissionais farmacêuticas no País.

Art. 40 - A presente lei entrará em vigor, em todo o território nacional, 120 (cento e vinte) dias depois de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 11 de novembro de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

*S. Paes de Almeida*

*Clóvis Salgado*

*Allyrio Sales Coelho*

*Pedro Paulo Penido*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 21.11.1960

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 1º/10/2009.